



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003379-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JUNIO FERREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003379-64.2025.8.26.0521

VOTO nº 31066

COMARCA: Bragança Paulista

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0011474-78.2019.8.26.0041

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Junio Ferreira de Jesus

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto ao sentenciado Junio Ferreira de Jesus sem exame criminológico, com base na Lei nº 14.843/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigatoriedade do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/24, deve ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente. 4. O bom comportamento carcerário do agravado, comprovado por documentos, dispensa a realização do exame criminológico, conforme precedentes do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes da Lei nº 14.843/24. 2. O bom comportamento carcerário pode dispensar o exame criminológico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei nº 14.843/24, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

STF, RHC nº 221.271/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996, Rel. Hugo Maranzano, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 441/444 (autos nº 0011474-78.2019.8.26.0041), proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, que **deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado Junio Ferreira de Jesus sem a realização de exame criminológico.**

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que: diferentemente da sistemática anteriormente estabelecida, a vontade do legislador na Lei nº 14.843/24, ao alterar a redação do art.112, §1º da LEP, foi tornar o exame criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime; a obrigatoriedade do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, pois, é na fase administrativa, por meio de exame criminológico, que se dá a instrumentalização do direito constitucional do preso, ou seja, a individualização da pena se materializa na execução penal; o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão, de modo que a decisão agravada deve ser reformada por ser imprescindível conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a sentença a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

Contrariado o recurso (fls. 84/94) e mantida a r. decisão (fl. 95), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 110/115).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O MM. Juiz *a quo* promoveu o sentenciado ao regime aberto, por

entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo, deixando de determinar a submissão do sentenciado a exame criminológico. **Contra essa decisão se insurge o Ministério Público.**

A progressão, contudo, deve ser mantida.

A r. decisão atacada fundamentou o preenchimento do requisito subjetivo, afirmando que os documentos dos autos dão conta de que o agravado ostenta bom comportamento carcerário, sendo desnecessária a realização do exame criminológico por sua obrigatoriedade, estabelecida na Lei nº 14.843/24, constituir verdadeira novatio legis in pejus, que não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como **condição obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso**, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ressalvado o entendimento já adotado por este Relator sobre o tema e analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, **a nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal não deve ser aplicada ao caso concreto, em que o agravado cumpre pena por delitos praticados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.**

Isso porque, **submeter o agravado à realização de exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime o coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação do art. 112, § 1º, da LEP, vigente ao tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.**

Nesse sentido se encontra o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.**

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. **No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.**

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, *grifamos*)

No mesmo sentido, seguinte julgado do E. STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte”
(STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022)

E deste C. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. **Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave.** Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024,

grifamos);

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória de realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, *grifamos*).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, **mas nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo**, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ¹. Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.

No caso dos autos, de fato, o requisito subjetivo para progressão de regime se encontra demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional e pelo boletim informativo no qual consta que o agravado ostenta apenas uma falta disciplinar de natureza média datada de 2016, e há muito já reabilitada, ausente notícia de novos comportamentos indisciplinados desde então.

Logo, inexistem nos autos qualquer outro elemento apto a infirmar tais elementos que beneficiam o agravado.

Sendo assim, **a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.**

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

“O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6).

Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal.

[...]

Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO).

Assim, na demonstração da continuidade do processo de reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016);

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7007767-83.2015.8.26.0344; Relator (a): Maria Tereza do Amaral; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 24/11/2016).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator